



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.072.953 - RJ (2008/0167226-5)

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMERSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS QUE DISCIPLINAM OS JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELO EXCELSO PRETÓRIO, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do AI 842.063/RS, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, entendeu que *"é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor"*.

2. Em consonância com a orientação do Excelso Pretório, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as normas que disciplinam os juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, necessariamente, aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, sendo certo, ainda, que a Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, não pode retroagir ao período anterior a sua vigência.

3. Agravo de instrumento conhecido para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, dar parcial provimento ao recurso especial da União, a fim de que os juros moratórios sejam calculados de acordo com a sistemática introduzida pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e dar parcial provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.072.953 - RJ (2008/0167226-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMERSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso encaminhado a esta relatoria para fins do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC, que assim estabelece: "*Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

Depreende-se dos autos que a União interpôs agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual a recorrente alegava, dentre outras questões, ofensa aos arts. 1º da Lei n. 4.414/1964, 1.062 e 1.063 do Código Civil, bem como ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, asseverando que os **juros de mora** devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

O então relator do feito, Ministro Og Fernandes, negou provimento ao agravo (fls. 369/375).

Esta Turma, em sede de agravo regimental, manteve a decisão monocrática em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA ANTES A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que os juros moratórios deverão ser calculados no percentual de 12% ao ano, quando a ação for ajuizada em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01.

2. Agravo desprovido (fl. 401).

Opostos embargos declaratórios pela União, restaram rejeitados (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

412/420).

A União interpôs recurso extraordinário, que foi sobrestado na forma do art. 328-A do RISTF (fl. 507 do Ag/RE 31.700/RJ em apenso).

Por fim, tendo em vista a manifestação do Excelso Pretório no AI n. 842.063/RS (DJe de 2/9/2011), em sede de repercussão geral, os presentes autos retornam a este Colegiado para reapreciação do tema (fl. 480).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.072.953 - RJ (2008/0167226-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o AI 842.063/RS (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011), julgado sob o regime de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que é compatível com a Constituição Federal a incidência imediata do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Registre-se, por oportuno, que, antes do aludido julgado do Excelso Pretório, a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2/8/2011), modificou entendimento anterior, firmando a compreensão de que as normas que disciplinam os juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, necessariamente, aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

Tal entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2/2/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, quando a Corte Especial, em consonância com a jurisprudência firmada pelo Excelso Pretório, consolidou a orientação no sentido de que, em razão da natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação principal, a Lei n. 11.960/2009 (que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997), deve ser aplicada de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir ao período anterior a sua vigência.

Acerca do tema em debate, confirmam-se os seguintes precedentes prolatados pelas Quinta e Sexta Turmas desta Corte, a título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-B, § 3.º, DO CPC.

1. A Corte Especial deste Tribunal, em 19/10/2011, apreciando o Recurso Especial 1.205.946/SP, representativo da controvérsia, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator Ministro Benedito Gonçalves, consignou que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento 842.063/RS, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011, reconheceu que o tema tem repercussão geral e asseverou que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a alteração dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

3. Embargos de declaração acolhidos, em parte, em juízo de retratação, a fim de determinar a incidência dos juros da seguinte forma: (i) 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n. 2.322/1987, no período anterior à 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (ii) 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (iii) percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009 (EDcl no AgRg no REsp 1.109.946/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 11/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS QUE DISCIPLINAM OS JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELO EXCELSO PRETÓRIO, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

– O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do AI 842.063/RS, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, entendeu que "é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor".

– Em consonância com a orientação do Excelso Pretório, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as normas que disciplinam os juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, necessariamente, aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, sendo certo, ainda, que a Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, não pode retroagir ao período anterior a sua vigência.

– Agravo de instrumento conhecido para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, dar parcial provimento ao recurso especial da União, a fim de que os juros moratórios sejam calculados de acordo com a sistemática introduzida pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, nos termos da fundamentação (Ag 1.106.761/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 18/2/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os juros de mora incidem à razão de 12% ao ano até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/2001 e em 6% ao ano a partir de então até o advento da Lei 11.960/2009, que estabeleceu percentual relativo à caderneta de poupança.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.099.134/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º- F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 2.180-35/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com as alterações estabelecidas pela MP N.º 2.180/35/2001, tem aplicabilidade imediata, inclusive às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (AI n.º 842.063/RS, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 2/9/2011).

2. Agravo provido para fixar os juros de mora em 6% ao ano no período de vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (AgRg no Ag 1.163.145/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe de 13/6/2012).

No caso concreto, o Tribunal de origem decidiu que os juros de mora cabíveis são de 12% ao ano, tendo em vista o ajuizamento da ação ter ocorrido antes do advento da MP n. 2.180-35/2001 (fl. 299), restando mantida a data da citação como termo inicial desse consectário, conforme havia sido fixado na sentença (e-STJ fl. 239).

Contra tal desate, a União interpôs recurso especial, no qual alegou, dentre outras questões, a incidência dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação, ou, alternativamente, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 limitando-se o patamar de 1% apenas às parcelas anteriores (fls. 334/335).

Pois bem, na linha dos precedentes acima citados, os juros de mora devem ser fixados da seguinte forma: **(a)** no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e **(b)** no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.960/2009.

Anote-se que, no período compreendido entre a data da citação e o advento da MP 2.180-35/2001, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n. 2.322/1987, razão pela qual, nesse ponto, mantém-se o acórdão da Corte a quo.

Os ônus sucumbenciais fixados na origem devem ser suportados exclusivamente pela União, por ter a parte adversa decaído de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, segundo o qual "*Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários*").

Ante o exposto, em juízo de retração, para os fins do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os juros de mora nos termos acima explicitados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0167226-5 PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.072.953 / RJ

Números Origem: 200051010214389 200802010085197

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMERSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento, e deu parcial provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.